SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095866 - AL (2026/0179963-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ISMAEL FERREIRA DOS SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI (TENTATIVA DE HOMICÍDIO E AMEAÇA). MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. REGIME SEMIABERTO FIXADO NA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCEPCIONALIDADE DEMONSTRADA. GRAVIDADE CONCRETA E *MODUS OPERANDI*. RISCO DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. POSSÍVEL FUGA. COMPATIBILIZAÇÃO COM O REGIME SEMIABERTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A incompatibilidade entre o regime inicial semiaberto e a prisão preventiva admite exceções, desde que presentes circunstâncias excepcionalíssimas justificadas no caso concreto, sendo possível a compatibilização prática da custódia com o regime imposto na condenação, inclusive mediante expedição de guia de execução provisória.

3. No caso, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, tendo sido demonstradas, com base em elementos concretos, **a gravidade da conduta e a periculosidade do agravante, especialmente em razão do crime de ameaça cometido contra a vítima, relatado durante depoimento perante o Tribunal do Júri, bem como em razão do risco de reiteração delitiva, reforçando o Tribunal de origem que o réu possui um outro registro criminal pelo mesmo delito (ameaça).** Ainda que assim não fosse, de acordo com o Tribunal de origem, **o agravante não foi localizado no endereço informado aquele juízo, ficando evidenciado o risco de fuga devido, ainda, à ausência de residência fixa** (e-STJ fl. 109).

Documento eletrônico VDA59865970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:48
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 74db893d-fb67-4d3c-a9bd-012efce2b2ae

4. A fixação do regime semiaberto, em regra, é incompatível com a manutenção da prisão preventiva, mas a jurisprudência admite exceções em hipóteses de excepcionalidade demonstrada, como a gravidade específica dos delitos em questão. Nesses casos, a custódia deve ser compatibilizada com o regime imposto na sentença, providência já determinada mediante expedição de guia de execução provisória, inexistindo prova de descumprimento.
5. Incabível, pois, sua revogação, devendo haver, tão somente, sua compatibilização com o regime fixado na sentença (semiaberto): Tendo em vista que trata-se de condenação a ser iniciada no regime **SEMIABERTO,** determino **que seja expedida a Guia de Execução para a 16ª Vara Criminal da Capital** - em conformidade com Lei Estadual n. 8.069/2018, alterada pela Lei Estadual n. 8.150/2019, que atribuiu à referida Vara a competência para o processamento de execuções penais relativamente ao cumprimento da pena em regime fechado e **semiaberto** em todo território do Estado de Alagoas – observando-se, em todo caso, as disposições contidas no Provimento n° 13/2023 da CGJ/AL relativas ao SEEU (e-STJ fl. 80).
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59865970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:48
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 74db893d-fb67-4d3c-a9bd-012efce2b2ae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095866 - AL (2026/0179963-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ISMAEL FERREIRA DOS SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI (TENTATIVA DE HOMICÍDIO E AMEAÇA). MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. REGIME SEMIABERTO FIXADO NA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCEPCIONALIDADE DEMONSTRADA. GRAVIDADE CONCRETA E *MODUS OPERANDI*. RISCO DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. POSSÍVEL FUGA. COMPATIBILIZAÇÃO COM O REGIME SEMIABERTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A incompatibilidade entre o regime inicial semiaberto e a prisão preventiva admite exceções, desde que presentes circunstâncias excepcionalíssimas justificadas no caso concreto, sendo possível a compatibilização prática da custódia com o regime imposto na condenação, inclusive mediante expedição de guia de execução provisória.

3. No caso, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, tendo sido demonstradas, com base em elementos concretos, **a gravidade da conduta e a periculosidade do agravante, especialmente em razão do crime de ameaça cometido contra a vítima, relatado durante depoimento perante o Tribunal do Júri, bem como em razão do risco de reiteração delitiva, reforçando o Tribunal de origem que o réu possui um outro registro criminal pelo mesmo delito (ameaça).** Ainda que assim não fosse, de acordo com o Tribunal de origem, **o agravante não foi localizado no endereço informado aquele juízo, ficando evidenciado o risco de fuga devido, ainda, à ausência de residência fixa** (e-STJ fl. 109).

Documento eletrônico VDA59417684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:13
Código de Controle do Documento: c4022fa2-db70-4e28-ae24-2fb028fc6c43

4. A fixação do regime semiaberto, em regra, é incompatível com a manutenção da prisão preventiva, mas a jurisprudência admite exceções em hipóteses de excepcionalidade demonstrada, como a gravidade específica dos delitos em questão. Nesses casos, a custódia deve ser compatibilizada com o regime imposto na sentença, providência já determinada mediante expedição de guia de execução provisória, inexistindo prova de descumprimento.
5. Incabível, pois, sua revogação, devendo haver, tão somente, sua compatibilização com o regime fixado na sentença (semiaberto): Tendo em vista que trata-se de condenação a ser iniciada no regime **SEMIABERTO,** determino **que seja expedida a Guia de Execução para a 16ª Vara Criminal da Capital** - em conformidade com Lei Estadual n. 8.069/2018, alterada pela Lei Estadual n. 8.150/2019, que atribuiu à referida Vara a competência para o processamento de execuções penais relativamente ao cumprimento da pena em regime fechado e **semiaberto** em todo território do Estado de Alagoas – observando-se, em todo caso, as disposições contidas no Provimento n° 13/2023 da CGJ/AL relativas ao SEEU (e-STJ fl. 80).
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por por ISMAEL FERREIRA DOS SANTOS SILVA contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ fls. 114/127).

Consta dos autos que o agravante foi condenado **à pena de 04 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 08 (oito) dias de reclusão e de 02 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de detenção, em regime semiaberto,** pela prática dos **crimes de tentativa de homicídio e de ameaça, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade** (e-STJ fls. 74/81).

Em suas razões, a defesa reitera, em síntese, a manifesta ilegalidade e incompatibilidade da prisão preventiva com a fixação de regime semiaberto, alertando que o agravante está cumprindo pena em situação equivalente ao regime fechado.

Aduz que a prisão do agravante é desproporcional e sem fundamentação concreta ou contemporânea.

Diante disso, pede a reconsideração da decisão agravada ou que o recurso seja julgado pelo colegiado para revogar a prisão preventiva do agravante, determinando-se a imediata compatibilização da prisão preventiva com as regras do regime semiaberto, nos termos da fundamentação (e-STJ fl. 132/139).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59417684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:13
Código de Controle do Documento: c4022fa2-db70-4e28-ae24-2fb028fc6c43

Em que pese o esforço da zelosa defesa, a decisão deve ser mantida.

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Busca-se, em síntese, a concessão da liberdade provisória ao agravante, condenado à pena de 04 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 08 (oito) dias de reclusão e de 02 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de detenção, em regime semiaberto, pela prática dos crimes de tentativa de homicídio e de ameaça, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

Sobre o tema, até data recente, era entendimento consolidado em ambas as turmas criminais desta Corte Superior que não há incompatibilidade entre a negativa do direito de recorrer em liberdade e a fixação do regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e desde que, em homenagem ao princípio da homogeneidade, o acusado seja mantido em local compatível com o fixado na sentença.

Nessa linha, destaco os seguintes julgados:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE E A FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. NÃO OCORRÊNCIA.*
> *1. A questão referente à dosimetria da pena não chegou a ser apreciada pelo Tribunal a quo, revelando-se prematura a sua apreciação em habeas corpus por haver apelação pendente de julgamento na origem.*
> *2. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias de origem, com base em elementos concretos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do paciente, destacando-se, inclusive, além da grande quantidade de drogas apreendidas (100 quilos de maconha e 4 kg de metanfetamina), o fato do acusado já ter sido condenado anteriormente pela prática do crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e em concurso de pessoas.*
> *3. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, "não há incompatibilidade entre a negativa do direito de recorrer em liberdade e a fixação do regime*

Documento eletrônico VDA59417684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:13
Código de Controle do Documento: c4022fa2-db70-4e28-ae24-2fb028fc6c43

semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal." (AgRg no HC n. 694.047/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 4/10/2021).
4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 736.847/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. COMPATIBILIDADE, EM TESE, ENTRE O REGIME INICIAL SEMIABERTO E O INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE CONTRA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. VEDAÇÃO AO CONHECIMENTO DE TESE INOVADORA VEICULADA NO AGRAVO. RECURSO DA DEFESA NÃO PROVIDO.
1. Como registrado na decisão impugnada, a qual nesta oportunidade se confirma, a definição do regime semiaberto para inicial cumprimento da pena de reclusão não inviabiliza a negativa do direito de recorrer em liberdade.
2. No caso destes autos, em especial, a necessidade de adequação da custódia ao regime previsto na sentença foi reconhecido pela instância originária de forma expressa.
3. A tese relativa à dosimetria não pode ser analisada neste agravo regimental, por se tratar de manifestação inovadora no âmbito de recurso.
4. Assim, apesar dos argumentos apresentados pela defesa, não há elementos que justifiquem a reconsideração do decisum. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 172.826/BA, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023).

Todavia, a Suprema Corte firmou entendimento em sentido diverso, ou seja, de que "[a] fixação do regime de cumprimento semiaberto afasta a prisão preventiva". (AgRg no HC n. 197.797, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Relator p/ acórdão Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe 15/6/2021), uma vez que "[a] tentativa de compatibilizar a prisão cautelar com o regime de cumprimento da pena imposta na condenação, além de não estar prevista em lei, implica chancelar o cumprimento antecipado da pena, em desrespeito ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes". (AgRg no HC n. 221.936, Relator Ministro NUNES MARQUES, Relator p/ Acórdão Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, DJe 20/4/2023).

Ainda segundo o STF, isso não impede que a prisão seja mantida em casos excepcionais e desde que apresentada fundamentação demonstrando a imprescindibilidade da medida. Nessas hipóteses, deve-se realizar a compatibilização da custódia com o regime ao qual o réu foi condenado.

Ou seja, "[e]mbora o Supremo Tribunal Federal tenha firmado o entendimento de que a prisão preventiva é incompatível com a fixação do regime inicial semiaberto, tal regra comporta exceções, como situações de reiteração delitiva ou violência de gênero.

Documento eletrônico VDA59417684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:13
Código de Controle do Documento: c4022fa2-db70-4e28-ae24-2fb028fc6c43

Precedentes". (AgRg no HC n. 223.529, Relator Ministro EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJE 19/4/2023).

Nesse sentido, julgou o Excelso Pretório que:

> *Ementa: Direito processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Roubo com emprego de arma de fogo e Ameaça de morte.*
> *Inadequação da via eleita. Condenação em primeiro grau. Regime semiaberto. Manutenção da Prisão preventiva. Ausência de teratologia. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.*
> *1. Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux).*
> *2. Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao STF examinar a questão de direito implicada na impetração. Nesse sentido foram julgados os seguintes precedentes: HC 113.468, Rel. Min. Luiz Fux; HC 117.502, Redator para o acórdão o Ministro Luís Roberto Barroso; HC 108.141-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki; e o HC 122.166-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski.*
> *3. O STF já deferiu ordem de habeas corpus para considerar o regime prisional semiaberto incompatível com eventual prisão preventiva. Nesse sentido, por amostragem, vejam-se o HC 138.122, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; e o HC 136.397, Rel. Min. Teori Zavascki.*
> *4. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que a fundada probabilidade de reiteração criminosa, somada à gravidade concreta do delito, constitui fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva (HC 137.234, Rel. Min. Teori Zavascki; HC 136.298, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 136.935- AgR, Rel. Min. Dias Toffoli).*
> *5. No caso de que se trata, as particularidades do processo justificam, em linha de princípio, a manutenção da segregação cautelar do ora paciente.*
> *Afinal, a hipótese é de paciente condenado pelo crime de roubo, com emprego de arma de fogo, e pelo crime de ameaça de morte contra a vítima. O Juízo de primeiro grau deliberou concreta e fundamentadamente pela manutenção da prisão preventiva. Isto é, para além de demonstrar a real necessidade da prisão cautelar, ante o fato de que o paciente responde a "diversas ações penais", deixou consignado que o acusado poderá usufruir dos benefícios da execução penal.*
> *6. Ausentes teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorizem a supressão de instâncias requerida na petição inicial deste habeas corpus. Nesse sentido, há recentes pronunciamentos da Primeira Turma desta Corte, no particular aspecto que envolve a compatibilidade entre a prisão preventiva e a fixação do regime semiaberto: HC 217.824-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, e RHC 200.511-AgR, Relª. Minª. Carmen Lúcia.*
> *7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 223966, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE 4/4/2023).*

Em outras palavras, deve ser realizada uma avaliação do caso concreto para que se verifique se a hipótese apresenta excepcionalidade que justifique a manutenção da

Documento eletrônico VDA59417684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:13
Código de Controle do Documento: c4022fa2-db70-4e28-ae24-2fb028fc6c43

prisão, sob recolhimento compatível com o regime fixado na condenação. Não sendo esse o caso, deve ser revogada a custódia.

Ora, com finalidade de harmonização da jurisprudência nacional e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, compete a este Tribunal acolher o entendimento da Suprema Corte Constitucional, adequando-se às disposições contidas nos referidos julgados.

Assim, segundo orientação desta Corte Superior de Justiça, não há incompatibilidade entre a manutenção da prisão cautelar e a fixação do regime semiaberto para o inicial cumprimento de pena, devendo, no entanto, ser compatibilizada a prisão cautelar do Apenado com as regras próprias desse regime (AgRg no HC 640.933/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 01/03/2021).

Por ocasião da prolação da sentença, a prisão do agravante foi decretada pelos motivos abaixo (e-STJ fl. 79):

> *[...]*
> ***Levando em conta a pena dafinitiva aplicada e que houve a valoração negativa de circunstâncias judiciais, estabeleço como regime inicial do cumprimento de pena o regime semiaberto, em conformidade com o que dispõe o art. 33, §2º, do CP.***
> *Deixo de realizar a detração, nos moldes do artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, posto que foi mantido preso por tempo que não implicará em alteração de regime, cabendo ao juízo da execução promovê-la. Anoto, oportunamente, ser incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, a teor do art. 44, I, do Código Penal ("As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo"). De igual modo, demonstra-se impossibilitada a suspensão condicional da pena diante do quantum de pena aplicado, consoante previsto no art. 77 do Código Penal ("A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos") .*
> ***II.3. Da Prisão e Do Direito de Recorrer em Liberdade***
> ***Levando em conta que a vítima Darlisson dos Santos afirmou em seu depoimento perante este Tribunal do Júri que o sentenciado lhe ameaçara no final do ano passado, assim como considerando que o mesmo também está respondendo ao TCO de n. 0800038-63.2026.8.02.0057, , pelo suposto cometimento do crime de ameaça em face de seu tio, e, ainda, que o mesmo não fora localizado no endereço em que fornecera a este juízo, sequer sabendo declinar seu endereço atual em seu interrogatório, entendo que há razões para a decretação da prisão preventiva do sentenciado.*** *A presente decretação encontra amparo no artigo 312 do CPP,* ***no sentido da necessidade de resguardo das vítimas, havendo perigo na liberdade do sentenciado, pois o mesmo tem forte chances de voltar a delinquir, inclusive em face das mesmas vítimas, razão pela qual também incide no presente caso o inciso IV, do §3º do referido art. 312 do CPP.*** *Outrossim, em* ***consequência da sua ausência de residência fixa, e de já não ter sido localizado para ser intimado***

Documento eletrônico VDA59417684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:13
Código de Controle do Documento: c4022fa2-db70-4e28-ae24-2fb028fc6c43

da presente Sessão, a prisão preventiva também se justifica pelo justo receio de furtar-se à execução penal. Assim, nego ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade e DECRETO A SUA PRISÃO PREVENTIVA.
[...]

Por sua vez, o Tribunal de origem confirmou a preventiva pelos fundamentos a seguir (e-STJ fl. 107/111):

[...]
8. O habeas corpus é remédio jurídico constitucional destinado a tutelar a liberdade física do indivíduo, cabível "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder" (art. 5º, LXVIII, CF). 9. O cerne da controvérsia consiste em verificar a alegação de incompatibilidade da prisão preventiva com o regime inicial semiaberto fixado na sentença condenatória. 10. Malgrado os argumentos do impetrante, não há constrangimento ilegal manifesto que autorize a concessão da ordem impetrada. Isso porque, embora seja assente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que a fixação do regime inicial semiaberto é, em regra, incompatível com a manutenção da prisão preventiva - porquanto a cautelar não pode configurar gravame superior ao que o próprio título condenatório reputa suficiente para a repressão penal - , referida orientação não é absoluta. 11. Admite-se a manutenção da custódia cautelar em situações excepcionais, desde que devidamente fundamentada em elementos concretos e contemporâneos que a justifiquem. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
(...)
12. ***O caso dos autos revela precisamente uma dessas situações excepcionais. 13. A sentença condenatória, proferida em 05/03/2026 pelo Tribunal do Júri da Comarca de Viçosa/AL, decretou a prisão preventiva do paciente com fundamento em elementos concretos e individualizados, a saber: (i) o risco ao resguardo das vítimas, diante do depoimento prestado em plenário pela vítima Darlisson dos Santos, que afirmou ter sido ameaçada de morte pelo réu ao final de 2025****;*
(ii) ***as fortes chances de reiteração delitiva, inclusive em face das mesmas vítimas, com lastro no inciso IV do §3º do art. 312 do CPP;***
(iii) ***a existência de TCO de ameaça nos autos nº 0800038-63.2026.8.02.0057, envolvendo suposta conduta criminosa praticada contra o tio do réu;***
e (iv) ***o justo receio de fuga, ante a ausência de residência fixa e o fato de o réu não ter sido localizado para ser intimado da sessão de julgamento****.*
14. Este último fundamento merece especial atenção. Conforme se extrai dos autos do processo de origem, ***o próprio Juízo, em decisão anterior (fls. 207/209), havia indeferido pedido formulado pela Defensoria Pública para autorização de mudança de domicílio do réu para o Estado de São Paulo, exatamente em razão da iminência da sessão plenária e da necessidade de garantir a regular comunicação dos atos processuais. Não obstante, quando diligenciado novo mandado de intimação, a Oficial de Justiça certificou que o réu havia deixado o endereço que mantinha em Capela/AL e se mudado para local incerto, em razão de débitos de aluguel em aberto - circunstância que denota o descumprimento da obrigação legal de comunicar tempestivamente qualquer alteração de endereço, nos termos do art. 367 do CPP, e configura, ao menos em juízo de cognição sumária, aparente***

Documento eletrônico VDA59417684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:13
Código de Controle do Documento: c4022fa2-db70-4e28-ae24-2fb028fc6c43

> ***tentativa de ocultação.*** *15. Vale destacar, ainda, que* ***o paciente já foi condenado por conduta análoga (ameaça) nos autos do processo nº 0700588-89.2022.8.02.0057, em que teve declarada extinta a punibilidade pelo cumprimento da pena imposta.*** *16.* ***Tais elementos afastam a alegação de incompatibilidade automática entre a prisão preventiva e o regime semiaberto fixado, revelando que a custódia cautelar está amparada em fundamentação concreta, idônea e contemporânea, em sintonia com o que exigem a doutrina e os precedentes do STF e do STJ sobre a matéria.*** *17. Acrescente-se, ainda, a título de reforço argumentativo, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1068 da repercussão geral, sedimentou o entendimento de que é possível a execução imediata da condenação imposta pelo Tribunal do Júri, independentemente do quantum de pena arbitrado e do trânsito em julgado. 18. Assim, tratando-se de réu que se encontra recolhido em custódia cautelar, é desde já viável o início do cumprimento provisório da pena fixada na condenação, com todas as consequências daí decorrentes, inclusive a possibilidade de requerer perante o Juízo da Execução Penal os benefícios concernentes ao regime inicialmente estabelecido - o que, por si só, atenua substancialmente o gravame invocado pelo impetrante. 19. Não custa lembrar que a prisão preventiva possui natureza cautelar/processual, enquanto o regime de cumprimento de pena diz respeito à execução penal, após o trânsito em julgado da condenação ou início da execução provisória. 20. Portanto, por não terem sido apresentados aos autos fundamentos novos capazes de alterar meu entendimento, mantenho o direcionamento adotado quando da apreciação do pedido liminar. 21. Diante do exposto,* ***voto no sentido de DENEGAR a ordem pleiteada.***
> *[...]*

No caso, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, tendo sido demonstradas, com base em elementos concretos, **a gravidade da conduta e a periculosidade do agravante, especialmente em razão do crime de ameaça cometido contra a vítima, relatado durante depoimento perante o Tribunal do Júri, bem como em razão do risco de reiteração delitiva, reforçando o Tribunal de origem que o réu possui um outro registro criminal pelo mesmo delito (ameaça).** Ainda que assim não fosse, de acordo com o Tribunal de origem, **o agravante não foi localizado no endereço informado aquele juízo, ficando evidenciado o risco de fuga devido, ainda, à ausência de residência fixa** (e-STJ fl. 109).

De fato, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A propósito, "Se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo *modus operandi,* a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem

Documento eletrônico VDA59417684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:13
Código de Controle do Documento: c4022fa2-db70-4e28-ae24-2fb028fc6c43

pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (HC n. 126.756, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015).

Ou seja, "se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

Com efeito, a perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.

Nessa direção, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva". (AgRg no HC n. 150.906/BA, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 13/04/2018, DJe 25/04/2018).

Ainda, "ante a constatação de tratar-se de acusado reincidente, tem-se como viável a prisão preventiva, considerada a sinalização de periculosidade" (HC n. 174.532/ PR, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 02/12/2019).

Do mesmo modo, "conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade". (RHC n. 107.238/GO, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019).

Ora, ao acusado que comete delitos, o Estado deve propiciar meios para o processo alcançar um resultado útil. Assim, determinadas condutas, como a ausência do distrito da culpa, a fuga (mesmo após o fato) podem demonstrar o intento do agente de frustrar o direito do Estado de punir, justificando, assim, a custódia.

Isso porque "nos termos da jurisprudência desta Quinta Turma, a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar

Documento eletrônico VDA59417684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:13
Código de Controle do Documento: c4022fa2-db70-4e28-ae24-2fb028fc6c43

para garantir a aplicação da lei penal" (AgRg no RHC n. 117.337/CE, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 28/11/2019).

Não é outra a conclusão da Suprema Corte, que entende que "a fuga do acusado do distrito da culpa é fundamento hábil a justificar a constrição cautelar com o escopo de garantir a aplicação da lei penal. Precedentes" (AgRg no HC n. 127.188/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, DJe 10/6/2015).

Não há, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado por este Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, confira-se:

> *RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU REINCIDENTE E COM MAUS ANTECEDENTES, QUE ESTAVA EM CUMPRIMENTO DE PENA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*
> *1. A regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.*
> *2. O exame do decreto prisional, da sentença de pronúncia e do acórdão do Tribunal de origem evidencia que o disposto no art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal foi devidamente observado, pois foram indicados fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar anteriormente imposta ao recorrente. Segundo o disposto no referido comando normativo, "o juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão".*
> *3. Esta Corte firmou orientação de ser indispensável, por ocasião da prolação da sentença condenatória, que o magistrado fundamente, com base em dados concretos extraídos dos autos, a necessidade de manutenção ou imposição de segregação cautelar, ainda que tal fundamentação se dê mediante emprego da técnica per relationem, quando o juiz sentenciante faz expressa remissão aos motivos da decretação da prisão preventiva devido à permanência das razões que a ensejaram.*
> *4. No presente caso, com efeito, vê-se que a prisão foi mantida em decorrência das circunstâncias do delito praticado, quais sejam, tentativa de homicídio qualificado por motivo torpe (teria ocorrido por suposta disputa de tráfico de drogas, em razão de a vítima integrar facção criminosa rival), motivo fútil (ciúmes), meio que resultou em perigo comum (teria efetuado vários disparos de arma de fogo na praça) e emboscada (teria o acusado atraído o ofendido para o local por meio de perfil falso e o surpreendido, sendo a vítima alvejada na tentativa de fuga), tendo sido salientado que ele é reincidente, possui duas condenações com trânsito em julgado (tráfico de drogas e posse de arma de fogo de uso restrito), além de ter cometido o delito enquanto estava em*

Documento eletrônico VDA59417684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:13
Código de Controle do Documento: c4022fa2-db70-4e28-ae24-2fb028fc6c43

cumprimento de pena, o que justifica a decretação e manutenção da prisão preventiva e a consequente negativa do direito de recorrer em liberdade.
5. Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.
6. Recurso em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC n. 177.983/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. IMPUGNAÇÃO À PRISÃO CAUTELAR MANTIDA NA SENTENÇA. GRAVIDADE DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE E A FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.
1. Nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte, a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, em hipóteses nas quais o Agente permaneceu preso durante toda a instrução criminal, como ocorre na espécie, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente, para a satisfação do art. 387, § 1.º, do Código de Processo Penal, declinar que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do mesmo Diploma.
2. Como se observa, a prisão cautelar do Agravante encontra-se suficientemente justificada, em virtude da gravidade da conduta, sendo consignado, pelas instâncias de origem, a evidente periculosidade do Agravante que mediante grave ameaça exercida com o emprego de um facão subtraiu para si coisa alheia, o que justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública. 3. Nesse aspecto, saliento que "permanecendo os fundamentos da custódia cautelar, revela-se um contrassenso conferir ao réu, que foi mantido custodiado durante a instrução, o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação (STF, HC 111.521, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 22/05/2012)" (RHC 109.382/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 16/03/2020; sem grifos no original).
4. Ressalte-se que "a jurisprudência do STJ é pacífica no raciocínio de que não há incompatibilidade entre a manutenção da prisão cautelar e o regime semiaberto" (AgRg no HC 610.802/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 16/10/2020), devendo, no entanto, ser adequada a prisão cautelar do Apenado com as regras próprias desse regime.
5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 176.364/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA REITERAÇÃO DELITIVA. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO FIXADO NA SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE GUIA DE

Documento eletrônico VDA59417684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:13
Código de Controle do Documento: c4022fa2-db70-4e28-ae24-2fb028fc6c43

> *EXECUÇÃO PROVISÓRIA PELO JUÍZO SENTENCIANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.*
> *1. Não há incompatibilidade entre a manutenção da prisão cautelar e a fixação do regime semiaberto para o inicial cumprimento de pena. Precedente (RHC n. 109.382/MG, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 16/3/2020).*
> *2. A expedição de guia de recolhimento provisório, determinada pelo Juízo sentenciante, possibilitará ao ora agravante o cumprimento da pena no regime fixado.*
> *3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 575.568/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe de 12/8/2020.)*

Incabível, pois, sua revogação, devendo haver, tão somente, sua compatibilização com o regime fixado na sentença (semiaberto): *Tendo em vista que trata-se de condenação a ser iniciada no regime* ***SEMIABERTO,*** *determino* ***que seja expedida a Guia de Execução para a 16ª Vara Criminal da Capital*** *- em conformidade com Lei Estadual n. 8.069/2018, alterada pela Lei Estadual n. 8.150/2019, que atribuiu à referida Vara a competência para o processamento de execuções penais relativamente ao cumprimento da pena em regime fechado e* ***semiaberto*** *em todo território do Estado de Alagoas – observando-se, em todo caso, as disposições contidas no Provimento n° 13/2023 da CGJ/AL relativas ao SEEU* (e-STJ fl. 80). Cumpre observar que o magistrado de origem determinou a expedição à unidade prisional, a fim de que o agravante fosse submetido às regras do regime semiaberto.

Ademais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "não há incompatibilidade na fixação do modo semiaberto de cumprimento da pena e o instituto da prisão preventiva, bastando a adequação da constrição ao modo de execução estabelecido" (AgRg no RHC n. 110.762/RJ, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/5/2020, DJe 3/6/2020).

As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59417684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:13
Código de Controle do Documento: c4022fa2-db70-4e28-ae24-2fb028fc6c43

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.095.866 / AL

Número Registro: 2026/0179963-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07005030620228020057 08026444120268020000 8026444120268020000 7005030620228020057

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE	: ISMAEL FERREIRA DOS SANTOS SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO SIMPLES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ISMAEL FERREIRA DOS SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59688587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:41:19
Código de Controle do Documento: 8f04aefd-5d08-4431-a4d7-14fb5598102f

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:41:19
Código de Controle do Documento: 8f04aefd-5d08-4431-a4d7-14fb5598102f